



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.520

De 29 de março de 2016.

PROJETO DE LEI N.º 017/16-L

De 3 de março de 2016.

AUTÓGRAFO N. 4.511 de 21/03/2016.

(De autoria do Vereador Rodrigo Nunes de oliveira - DEM)

Autoriza e disciplina no âmbito do município de São Roque o uso de câmeras de vídeo monitoramento e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados e disciplinados o uso e a instalação de câmeras de videomonitoramento, como medida de segurança pública, no âmbito do município de São Roque.

Parágrafo único. O sistema de videomonitoramento na Estância Turística de São Roque, que for implantado por pessoa física ou jurídica e disponibilizar as imagens das vias e logradouros públicos aos órgãos públicos de segurança, fará parte do projeto "São Roque de Olho Vivo".

Art. 2º São objetivos do Sistema:

- I. Inibir crimes e atos de violência;
- II. Aumentar a segurança dos cidadãos nas vias monitoradas;
- III. Possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;
- IV. Otimizar o potencial operativo das ações da Guarda Civil Municipal, bem como das policias civil e militar, considerando que suas características propiciam economia de recursos humanos e materiais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

V. Contribuir para conservação e preservação do patrimônio público;

VI. Disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

Art. 3º Para efeitos e aplicabilidade desta Lei considera-se:

I. Local de acesso restrito: aquele em que o acesso destina-se à pessoa determinada, como residências e escritórios;

II. Local de acesso limitado: aquele em que o acesso destina-se a qualquer pessoa mediante cumprimento de requisito, como pagamento de ingresso;

III. Local de acesso público: aquele em que é livre o acesso de qualquer pessoa, indistintamente, como estabelecimentos comerciais e logradouros públicos.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a local de acesso restrito.

Art. 5º É obrigatória a fixação de aviso sobre a existência de câmera e uso 24 (vinte e quatro) horas do equipamento, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Em entrada de local de acesso limitado, é obrigatória a fixação de aviso, sem prejuízo de outro exigido no regulamentado desta Lei.

Art. 6º As câmeras de segurança deverão ser instaladas preferencialmente em áreas privadas.

§ 1º Quando não for possível a instalação de câmeras de segurança em áreas privadas, dever-se-á utilizar mobiliário urbano já existente para sua fixação, desde que devidamente autorizado pelo órgão ou ente responsável.

§ 2º Quando não for possível a instalação de câmeras de segurança em mobiliário urbano já existente, poderá a municipalidade permitir a instalação de suporte novo para as câmeras de segurança.

Art. 7º As câmeras de segurança de que trata esta Lei, deverão ser, obrigatoriamente, voltadas para os logradouros públicos, vedada a focalização de local de uso íntimo, como interior de casas e imóveis comerciais, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho, vestiários,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

banheiros, provadores ou outro local amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 8º As imagens produzidas pelas câmeras do sistema de videomonitoramento, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais, municipais ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Obriga-se o armazenamento do conteúdo das imagens geradas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II. Multa: persistindo na infração, multa de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), se, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será dobrado;

III. Apreensão da câmera pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

IV. Suspensão da autorização pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

V. Revogação da autorização;

VI. Impedimento de obtenção de autorização pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, será considerado infrator aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal de São Roque como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/03/16.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 29 de março de 2016, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 21/03/2016.

/ap.-